

O NEGRO E A TERRA
NO BRASIL

RAYMUNDO LARANJEIRA

Desembargador Federal do Trabalho aposentado, ex-Professor Titular de Direito Agrário na Bahia, Membro da Academia Brasileira de Letras Agrárias, da Academia de Letras Jurídicas da Bahia, da Academia de Letras de Ilhéus-BA, da Unione Mondiale degli Agraristi Universitari (UMAU), do Instituto Iberoamericano de Derecho Agrario y Reforma Agraria, do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, do Instituto Geográfico e Histórico e da Bahia.

O NEGRO E A TERRA NO BRASIL



LT[®]_R



EDITORA LTDA.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-003
São Paulo, SP – Brasil
Fone (11) 2167-1101
www.ltr.com.br
Novembro, 2018

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: PIETRA DIAGRAMAÇÃO
Projeto de capa: FABIO GIGLIO
Impressão: BOK2

Versão impressa — LTr 6071.7 — ISBN 978-85-361-9785-2

Versão digital — LTr 9490.2 — ISBN 978-85-361-9900-9

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Laranjeira, Raymundo

O negro e a terra no Brasil/Raymundo Laranjeira. – São Paulo: LTr, 2018.

Bibliografia.

ISBN 978-85-361-9785-2

1. Abolição – Leis e legislação – Brasil 2. Direito agrário – Brasil 3. Escravidão
Brasil – História 4. Escravos – Tráfico – Brasil – História 5. História social 6.
Negros – Condições sociais 7. Posse de terra – Brasil – História 8. Quilombos –
Brasil I. Título.

18-18878

CDU-347.243(81)

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil: Negro: Posse da terra: Direito agrário 347.243(81)
Cibele Maria Dias – Bibliotecária – CRB-8/9427

Para meus netos

Pedro Wilson Lima Laranjeira

Sofia Ferraz Laranjeira Mota

Beatriz Festa Laranjeira e

João Gustavo Curi Ferraz Laranjeira

— felicidade em minha vida

SUMÁRIO

Prefácio	11
CAPÍTULO I	
Nas origens da escravidão do Brasil	19
1.1. Colonização e Trabalho Escravo	19
1.2. As Origens Negreiras	24
1.2.1. O início do tráfico para o Brasil.....	24
1.2.2. Regiões de abastecimento e recepção de negros	26
1.2.3. Insuficiência/Deficiência Documentais	39
1.3. As últimas investigações sobre as origens dos escravos	41
1.4. As restrições à liberdade. O homizio de condenados e o homizio de escravos	43
1.5. Coutos portugueses: esconderijos de criminosos, velhacos e inimigos do Rei e da Igreja.....	44
1.5.1. Coutos-Reais: Coutos Penais ou Coutos-Degredo	44
1.5.2. Coutos privados	46
1.6. Quilombos: esconderijos de oprimidos	48
1.6.1. Etimologia	48
1.7. A legislação antiga sobre os quilombos e sua tipologia segundo as atividades desenvolvidas	50
1.8. A plasticidade da significação de couto e de quilombo	55
CAPITULO II	
Os negros e a propriedade antes da abolição	59
2.1. Os escravos e o direito à terra	59
2.2. A falácia da “brecha camponesa”	67
2.3. As consequências da emancipação e os obstáculos para o liberto em frente a várias atividades.....	73
2.4. Empecilhos legais ao acesso dos negros à propriedade da terra	79
2.4.1. O casos específicos do africano liberto	80
2.4.1.1. Os africanos “livres” resgatados ao tráfico internacional	80
2.4.1.2. Os africanos insurgentes	83
2.4.2. O caso genérico dos pretos forros	86
2.4.2.1. As dificuldades legais dos libertos em geral (e dos brancos/mestiços livres e pobres) quanto à aquisição da propriedade da terra.....	86
2.4.2.2. Influência da Lei de Terras e Imigração.....	88

2.5. O complexo social-trabalhista dos libertos na agricultura de comando alheio e as comunidades negras rurais	95
---	----

CAPÍTULO III

Fatores da abolição da escravatura	99
3.1. A libertação dos escravos: processos de várias causas	99
3.2. Pressões colonialistas e anti-escravagistas das Cortes lusas	100
3.3. Pressão inglesa: o combate ao tráfico	103
3.4. As contradições internas.....	109
3.5. Razões humanistas: o Abolicionismo.....	109
3.6. Ação do Parlamento: a tribuna e as leis.....	115
3.7. As ações judiciais de liberdade e a contrapartida dos senhores	123
3.7.1. Protagonistas.....	124
3.7.2. Fundamentos	127
3.8. A ação da imprensa e da literatura.....	128
3.9. A abolição da escravatura nas províncias	135
3.10. Razões próprias de liberdade	136
3.11. A lei de abolição da escravatura	141

CAPÍTULO IV

Propostas e rejeições para o acesso do negro à terra	142
4.1. Introdução. As oportunidades perdidas	142
4.2. José Bonifácio	143
4.3. A Constituição de 1824	150
4.4. “Nova Luz Brasileira” e o aproveitamento de terras.....	153
4.4.1. Propostas inusitadas de arrendamento rural e sua abertura ao negro liberto.....	157
4.5. Destaques na questão territorial e do negro na 1ª metade do século XIX: Luís dos Santos Vilhena, Nabuco de Araújo, Antonio Pedro de Figueiredo, Aureliano Cândido Tavares Bastos	159
4.6. André Rebouças.....	161
4.7. Joaquim Nabuco	165
4.8. Conselheiro Dantas	169
4.9. João Alfredo	171
4.10. Princesa Isabel.....	172
4.11. Conclusão	174

CAPÍTULO V

A ordem capitalista no Brasil	177
5.1. As transformações paulatinas da sociedade brasileira.....	177
5.1.1. Introdução.....	177
5.1.2. As mudanças, em geral	178
5.1.3. As mudanças em especial.....	181
5.1.3.1. Industrialização.....	181
5.1.3.2. Empreendimentos urbanos	182
5.1.3.3. Transportes	183
5.1.3.4. Mecanização da agricultura/Melhoria das práticas agrícolas	183
5.2. O ato abolicionista como fator essencial de transformação da sociedade em frente ao século XX	185
5.3. O advento da República e a “regulamentação” do trabalho livre na agricultura	192
5.4. Oligarquia e Capitulacionismo.....	197
5.5. A Constituição de 1891.....	199
5.6. Debuxo dos modos de produção do Brasil republicano.....	202

CAPÍTULO VI

Formação e distribuição espacial do campesinato quilombola no Brasil	209
6.1. Introdução	209
6.2. Breve notícia sobre a origem dos camponeses no Brasil	209
6.3. O significado da expressão camponês (a) no Brasil. Identidade política.....	213
6.4. O Modo de Produção Camponês.....	218
6.5. Formação histórica do campesinato quilombola.....	224
6.5.1. O rumo dos libertados.....	224
6.5.2. A espacialização dos quilombolas no território brasileiro	224
6.5.2.1. Região Norte	229
6.5.2.2. Região Centro – Oeste	230
6.5.2.3. Região Nordeste.....	232
6.5.2.4. Região Sudeste.....	235
6.5.2.5. Região Sul.....	237
6.5.3. A quantificação das comunidades quilombolas nacionais	241

CAPÍTULO VII

Organização social e territorial quilombola	245
7.1. A organização social quilombola.....	245

7.1.1. Identidade étnica.....	247
7.1.2. Identidade de classe	254
7.2. As alterações do significado de quilombo	258
7.3. Organização territorial quilombola	261
7.3.1. A etnicidade territorializada	262
7.3.2. O território cultural. Identidade cultural	263
7.3.3. O território econômico: formas de utilização das áreas quilombolas.....	269

CAPÍTULO VIII

Caminhos para a conquista constitucional do território quilombola	274
8.1. Os remanescentes de quilombos: conceito jurídico	274
8.2. A essencialidade da imbricação étnica-territorial.....	278
8.3. Características antípodas da atividade econômica quilombola: a confraternidade interna e as adversidades exteriores	279
8.4. Síntese das pressões fundiárias históricas e dos seus resultados atuais	283
8.5. Tentáculos do Estado sobre a organização quilombola	287
8.6. Geração do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: a construção da proteção constitucional-territorial dos quilombos contemporâneos.....	291
8.7. Função maior e características gerais da norma protecionista do território quilombola..	294
Referências Bibliográficas.....	299



PREFÁCIO

Quero mostrar ao leitor, neste Prefácio, não propriamente o resumo das matérias que recheiam o livro, porquanto isso já se acha metodicamente disposto no Índice Geral ou nos Sumários dos capítulos. O que logo decido, aqui, é aclarar os contornos de algumas ideias que se infletem na obra, mostrando elementos elucidativos de um dos pontos fundamentais dos quilombos contemporâneos, que é a territorialidade. Trarei, dessa maneira, ao conhecimento de quem se der ao trabalho de fazer esta leitura – neste tempo corrente de tergiversações e deliberações políticas que ofendem o povo e o seu sentimento de brasilidade – a minha posição pessoal sobre os dilemas econômicos e sociais brasileiros, *nos quais a questão negra em seu todo se põe*:

1. Como estudioso da questão agrária brasileira, especialmente preocupado com a nossa identidade nacional, aprendi que poderia atender a esse sentimento se pudesse difundi-lo pelas formas com que o julgo projetar-se em favor do Brasil: um país autônomo de fato, ao mesmo tempo que devotado a eliminar as distorções entre suas classes sociais.

Tenho buscado, assim – nos limites da minha formação acadêmica, talhada na seara jurídica – esquadrihar as nossas leis, por meio de uma interpretação doutrinária que, deparando-se com seu intento de favorecer representantes do Poder econômico e político, em detrimento do povo, em geral, possa denunciá-las como malsãs. Quer apresentem elas benesses em proveito dos interesses internacionais, quer dos ricos grupos locais afastados daqueles ou em aliança com os mesmos – caso em que na maioria das vezes prevalece. Para o intérprete democrata que se remeta a evidenciar os reclamos das populações pobres, sempre haverá uma brecha para manter visíveis as somíticas providências legais favoráveis a elas, conquistadas a duras penas, mas cuja execução não se realiza; e, por igual, esse intérprete democrata encontrará outra brecha que o leve a sinalizar posturas legiferantes contrárias à nossa nacionalidade, como amiúde vem acontecendo.

2. Osny Duarte Pereira, há mais de quarenta anos, já demonstrava a prática legislativa e judiciária privilegiável dos poderosos⁽¹⁾. Hoje em dia ela é agravada por uma escancarada corrupção dos governantes, que se utilizam abertamente da confecção de leis para escamotear e escalonar propósitos inescrupulosos; no que chegam, mesmo, ao saqueio do próprio Estado para a locupletação pessoal.

(1) Osny Duarte Pereira: Quem Faz as Leis no Brasil, Rio, Editora Civilização Brasileira, Coleção “Cadernos do Povo”, 1960

Do ponto de vista econômico, negligenciam os nossos produtos naturais, que muito têm oferecido condições de produção variada, deixando de agregar neles maior valor, por meio da industrialização dentro do próprio território nacional. Eles têm preferido que a maioria desses recursos seja conduzida como matéria prima de exportação, encerrados em pacotes de baixa compensação financeira, ou têm tolerado as interferências do Exterior na dimensão intelectual, que se irradia na chamada propriedade intangível – uma das formas mais sub-reptícias de aproveitamento econômico a baixo custo, diante da grande permissividade na concessão de patentes, que permite proliferar, dentre outros exemplos, a fácil apropriação do conhecimento dos povos tradicionais pelas empresas forasteiras, gerando o monopólio da produção daí advinda, eliminando a concorrência e estimulando o *diktat* dos preços ao consumidor. Por esse e outros estranhos motivos, a Administração Pública tem desdenhado, também, da nossa linha de desenvolvimento técnico-científico, contribuindo para a dispersão de cientistas brasileiros que, sendo capazes de transformar o mundo, vão emprestar a sua inteligência ao progresso de outras nações.⁽²⁾

De um jeito ou de outro, assistimos os governos – notadamente na Amazônia, de alguns anos para cá, e no Brasil por inteiro, sempre – fazendo uma entrega submissa da sua variada riqueza. Ademais de, particularmente, sucatear nossas indústrias, ou aliená-las onde quer que se encontrem, incluindo até empresas estratégicas, setores de interesse público ou imensas áreas férteis, ou litorâneas, ou florestais, desabridamente, aos estrangeiros, num movimento incessante de abdicação do controle sobre nosso território e de desnacionalização da economia brasileira.

Em consequência, vemos acontecer uma piora nas condições sociais do país e o aumento do desequilíbrio entre a burguesia nacional e a massa dos vulneráveis, estes que se tornaram vítimas, com maior contundência, do descaso das autoridades com o setor público, que exhibe uma Saúde indigente, uma Educação chula e uma Segurança capenga.

3. No contexto social da nação, particularmente tenho tomado uma atitude defensiva das populações empobrecidas do mundo rural, o que abrange os povos tradicionais, dentre eles os quilombolas – sobre os quais cuidamos aqui, com maior vagar – e sem esquecer as sociedades indígenas, cujas mazelas vêm desde a falta de assistência básica à falta de medidas efetivas contra a invasão de suas terras e contra o assassinato de índios, o que deriva de uma indiferença governamental que chega aos limites da concordância, acamando um verdadeiro etnocídio, a caminho do genocídio.

4. Acresço ao que já foi dito o esclarecimento que se relaciona, ainda, ao título da obra e, particularmente com o capítulo VIII, ao reportar-se este à circunstância de que a terra coube ao negro como objeto de conquista, não apenas devido ao

(2) V. a diminuição dos recursos para a pesquisa e desenvolvimento científico e outros maus-tratos contra a Ciência, Tecnologia e Inovação, em “Crise na Ciência Brasileira”: Jornal da Ciência, publicação da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, n. 778, edição especial de dezembro de 2017.

apossamento de fato da mesma, senão, também, ao desempenho da advocacia em seu favor, aliando-se às pressões dos movimentos dos próprios negros, que fizeram por aflorar o reconhecimento de um direito fundiário definitivo. Assim, está posto, neste livro, que foi a Constituição do Brasil de 1988 que deu imanência legal ao fenômeno da conquista da propriedade fundiária, pelas comunidades de quilombos contemporâneos.

Isso deverá ser compreendido, porém, sob dois focos, adianto-me por dizer: (1) um, o de que os constituintes de 1987-1988 determinaram somente o término da discussão jurídica sobre a dominialidade das áreas comunitárias; (2) outro, o de que as medidas práticas que dariam exequibilidade à Carta Política, quanto à definição topográfica/georreferencial daquelas áreas, estão sendo escamoteadas.

Naquele primeiro enfoque deve ser aclarado que, ao longo dos séculos, as comunidades negras conquistaram seus territórios de vivência por via de uma ocupação de fato, que não excluía, peremptoriamente, a conquista de ordem legal, embora isso fosse mínimo. Em nosso livro vêm mencionados os casos de posse consagrada pelo velho Direito, de acordo com os títulos jurídicos da herança, da doação, da premiação governamental, da compra etc., os quais, no entanto, poucas vezes tiveram o condão de ser respeitados. Daí que a nova Constituição de 1988 tivesse de pôr fim às dúvidas que poderiam existir sobre toda aquela realidade de aproveitamento do espaço pelos quilombolas e sobre todo o aparato legal-cartorário, que parecesse questionável. Até então, e em vista do desrespeito a essas situações fáticas ou de direito, tinham correspondido aos remanescentes dos quilombos apenas as reivindicações pontuais perante o Poder Judiciário, o qual raramente, em todo país, lhes dava amparo. Veio daí que os negros, em geral, uma vez inseridos no processo democrático de feitura de uma nova Carta Política no Brasil, ainda na década dos anos 80 do século XX, passaram a ter a compreensão de que também os seus problemas territoriais faziam parte da questão negra. E assim, no quadro da Constituinte, por meio da estratégia das mais oportunas, de se valerem de um ordenamento jurídico, principalmente de natureza constitucional, os negros passaram a ter uma segurança maior no seu patrimônio territorial, em caráter genérico e mais vigoroso para suas áreas rurais ou urbanas.

De referência ao segundo enfoque, de escamoteação dos direitos finalmente conquistados, ele se presta a demonstrar que a garantia advinda do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não tem passado de débil fraseologia. Isto porque, no passar de quase três decênios, o que se repara (exceto em pouquíssimos Estados brasileiros, e sob sua determinação responsável – quando assim seja), é uma inoperância dos órgãos oficiais, diante das tarefas que a todos incumbe, inclusive no aparelho federal, de concretizarem as providências administrativas que conduzem à titulação das áreas. Falamos, pois, de uma inação, que está na esfera do Poder Executivo, a quem se acha afeta, em nome do Estado brasileiro, a incumbência de conceder os títulos fundiários.

5. Pode ser lembrado ainda que o Poder Legislativo concorre para tais situações, posto que acata tanto as iniciativas do Executivo propondo leis injustas,

quanto as de seu próprio feitiço, como ocorre mesmo com seus projetos de emenda constitucional, com vista a fulminar, em especial, o direito das comunidades de quilombo à titulação, a exemplo do que impõe desviar para sua órbita de autorização o processo titulatório. Isso significaria, na realidade dos fatos, neutralizar o próprio direito constitucional que se quer colocar em prática, pois que as expectativas de exequibilidade entrariam num reduto que, atualmente, é de voraz galvanização de interesses contrapostos aos fracos do povo.

6. O Poder Judiciário – em tese imune às influências – não colabora para que os poucos benefícios legais saiam do papel para o mundo real; e como outro braço do Estado, peca por inação em muitas ocasiões, a exemplo do vagaroso julgamento de um processo judicial, que assacou de inconstitucionalidade um Decreto do Executivo (n. 4.887/2003), o qual tinha visado ao cumprimento do dispositivo garantidor do direito coletivo das comunidades quilombolas às suas áreas. Esse documento, apesar de algumas imperfeições que não contaminavam a sua origem como decreto, vinha confeccionado por regras processuais que poderiam viabilizar maior celeridade a uma regularização fundiária administrativa, no plano federal, servindo de modelo ou fonte no âmbito dos Estados. Mas tendo sido questionado no Supremo Tribunal Federal, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 3239, de 28.08.2004), ficou pendendo de uma decisão por mais de uma década.

O processo, aforado em 2004, objetivava impedir ou conturbar a titulação das áreas quilombolas, convertendo-se num instrumento de tensão existencial para uma minoria social carente, inda mais azeitado pela demora no deslinde do caso; pois a persistente incerteza na solução de um processo *sub judice* influía no andamento normal, em outro setor público, o da administração federal, dos procedimentos para a regularização fundiária burocrática e a conseqüente expedição dos títulos estatais do domínio territorial comunitário. Afortunadamente, no entanto, o processo foi decidido pelo STF, no dia 8 de fevereiro de 2018, bem próximo de completar 14 anos de ajuizado, ficando marcada, contudo, a imagem do Poder Judiciário, como protagonista da justiça tardia do Estado brasileiro.

7. É este, pois, o outro lado da mesma medalha, que abriu o segundo olhar sobre um território de empobrecidos, que o próprio Estado deveria fazer por garantir, mas cuja segurança propiciada pelo texto da Constituição se vê alvo de métodos os mais ardilosos para a desconstrução de direitos.

8. Por outra forma, assinalo que eu havia programado um livro no qual contivessem todas as informações que me fossem possíveis fornecer sobre a propriedade das comunidades de quilombos contemporâneos. Porém o acúmulo de dados foi de tal ordem que a ideia primeira teve de ser reformulada; ou seja, o vasto material coligido demandou a feitura de três livros, ao invés de um único. Somente depois de acabado este meu trabalho, atinei sobre a conveniência de catalogar blocos de assuntos e separá-los para destacadas análises. E assim, também, a obra terminou perdendo a conotação jurídica simples, para igualmente expressar-se em termos históricos, econômicos, sociológicos, antropológicos, geográficos e geopolíticos.

O presente escrito é o primeiro da trilogia e põe em evidência os fatores acima assinalados, de ciências conjugadas, descrevendo, fundamentalmente, a história social do negro brasileiro em razão da sua pertinácia pela conquista da terra, de fato e de direito, como um bem de vida – imprescindível às necessidades físicas, sociais e culturais de um tipo comunidade que ele conseguiu criar no Brasil-Colônia, e feito subsistir até a atualidade.

No seu todo, este livro diz respeito aos quilombos brasileiros, a partir das fugas dos africanos escravizados e da legislação portuguesa pertinente aos seus esconderijos, mediante a qual realizo, inicialmente, um estudo comparativo com os *coutos*, estes como repositórios de malfeitores, antes que unidades territoriais do lazer da nobreza lusitana. Mostra os comportamentos da sociedade brasileira no trato do tráfico externo e interno, desde os primórdios, e a escravidão em si mesma, passando pelas tentativas de pessoas esforçadas em conjurá-la, do ponto de vista jurídico e político. Tudo levando em conta a prática da escravização, a maneira dos negros se livrarem dela por seus próprios meios, as vicissitudes deles antes e depois da Abolição. Ao fundo de tais circunstâncias, analiso os problemas que tangenciam a posse e o domínio da terra, até a ingente luta para alcançar-se a proteção jurídica do território. O que culmina, já se disse, com as medidas protecionistas da Constituição Federal de 1988, seja por meio de regras de caráter territorial, seja por intermédio de regras de caráter cultural.

Já os outros livros que consegui escrever ao mesmo tempo que este, serão objeto de mais duas publicações distintas: um cuidará da propriedade quilombola e suas características, essencialmente na perspectiva do Direito, e o outro abordará os seus costumes e tradições que ordinariamente têm curso nelas, numa tessitura cultural e também jurídica das práticas atuais jungidas ao “valor de memória”.

9. Outro tema a ser tratado neste Prólogo atinge um dado que se tornou polêmico na questão do preconceito racial e que permeia a própria denominação do livro, que privilegia a palavra “negro”. Esta se acha empregada como indicativo do elemento humano de raça e cor típicos, vinculado por modo genético a uma África etnicamente e culturalmente multifacetária.

No Brasil, sucedeu que certas expressões puderam configurar uma humilhação aos escravos africanos e seus descendentes, com uma sensação de caráter depreciativo — um desdouro que articulava o conceito de racismo. Isso consubstanciava uma situação intolerável num país dito democrata e pluralista, que a autoestima dos que nasceram de africanos começou a repelir. O fato teve o respaldo de leis que passaram a dilucidar as manifestações racistas e a combatê-las com uma penalidade, desde a pioneira Lei Afonso Arinos, de 1951, que proibiu a discriminação racial entre nós. As palavras, então, não só as atitudes, poderiam também conduzir a um estigma. Nesse sentido a expressão “negro”, dentre outras, gerou em muitos grupos uma desconfiança de que teria conteúdo racista. E assim uma nova providência legal apareceu para recomendar a substituição das palavras consideradas ofensivas, sem, entretanto, declinar quais fossem, isto depois que a própria Constituição Federal de 1988, no § 1º

do art. 215 disse que “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e *afro-brasileiras*, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”

E porque novos documentos passaram a invocar a palavra “*afrodescendente*”, imaginou-se que qualquer outra fosse indicativa de discriminação. Nesse ritmo, a Portaria n. 207, de 30.06.2015, da Advocacia Geral da União, aconselhou, no âmbito dela, pelo menos, “a utilização da linguagem inclusiva nas redações de atos normativos, editais e documentos oficiais”, devendo-se entender como *linguagem inclusiva* “o uso de vocábulos não discriminatórios”, de acordo com as regras de um Manual “a ser editado pelo Comitê Gestor de Gênero e Raça da AGU, instituído pela Portaria n. 280 de 24.4.2013”. Passou a ter voga, assim, aquela nova denominação para os que possuíam origem africana.

De ver-se, no entanto, que trocar “negro” por “afrodescendente”, reprimindo o uso do primeiro, é querer extirpar, por meio da palavra, a carga de racismo que continuou a existir no Brasil dos negros, dos pretos, dos “escurinhos”, dos mulatos, dos crioulos e dos “moreninhos”, isto é, das “moreninhas”, das crioulas, das mulatas, das “escurinhas”, das pretas e das negras. Uma linguagem com a veste de subterfúgio, dentro da qual se esconde um eufemismo também singularmente racista no avesso da dicção “afro-descendência” — camuflando apenas algo muito trivial na Natureza: a cor. E isso por isso, há que convir, não se conseguirá reduzir o preconceito. “Negro” já é lexia corriqueira do colóquio ordinário, que flui naturalmente, sem carga perversa. Tanto que é palavra aplicada por escritores do mais sério porte, inclusive pelo viés científico, sem nenhum intuito de rebaixar uma pessoa. O substitutivo “afrodescendente” é até mais denunciador da vergonha que se sente do que o “negro” como indicativo de aversão racial. Por essa maneira, se para muitos a condição de “negro” não é motivo de orgulho, por igual não deverá ser motivo de desonra.

Do ponto de vista dos negros, em geral, muitos passaram a adotar aquele novo termo, arguindo sua figuração nos atos legislativos e oficiais, como se a palavra pudesse modificar a raça ou alterar a cor, enquanto outros preferiram continuar chamando-se/chamando-os, indiferentemente, por aqueles outros termos, que se acham dicionarizados, a fim de não serem repetitivos num discurso qualquer. Inclusive usando o “afrodescendente”, porém sem fazer-se a exclusão do “negro”, por exemplo, que não traz razões para ser um anátema.

Estamos bem acompanhados, no particular, pelo modo como Joel Rufino dos Santos coloca a “afro-descendência” no reverso. Tal escriba, um intelectual negro naturalmente insuspeito de racismo, considera estranho o termo “afrodescendente”, em detrimento da palavra “negro”, a qual já era aplicada pela geração anterior à nossa, “rejeitando os apelativos de cor, preto, escuro, moreno etc.”. Aí se entremeia uma reflexão de caráter histórico e gentílico, dentro de um imenso Continente, sobre se a palavra “afrodescendente” constitui fator de identidade. Na tentativa de ele próprio responder, Joel Rufino dos Santos explica antes: “Descobrimos que há

muitas Áfricas dentro da África (...) Na África, há povos que nunca se cruzaram. A questão se repõe: somos afrodescendentes de quem?”. Ele responde: “A África e o Brasil mudaram muito. E se ao invés de nos atermos a certos valores e hábitos, quisermos realçar o que mudou? Talvez, então, seja preferível a palavra da geração anterior: negros.”⁽³⁾

Além do mais, tendo em vista raça e cor, há duas Áfricas: a África propriamente negra, cujos países ocupam a região subsaariana do Continente, e a África Branca, ao norte, que é constituída pela seguintes nações: Maurítânia, Saara Ocidental, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia e Egito – quiçá também o Sudão, uma vez desincorporado do Sudão do Sul, ora independente, e ainda a Somália e a Etiópia, conforme alguns geógrafos acrescentam. Não seriam, também, afrodescendentes, na qualidade de povos situados na África?

Se se objetar, entretanto, que as populações de pele mais clara descendem do Oriente Médio, dos árabes e mulçumanos, ainda assim o problema semântico fica a aguardar resposta à nova pergunta: a outra África, caracterizada por pessoas que se assemelham pela cor (negra) não as faria afrodescendentes *negros*, para serem diferenciados dos demais africanos do norte/nordeste? E dessa forma se retorna à inquirição daquele notável historiador: “somos afrodescendentes de quem?” E a resposta, para mim, só pode ser uma: dos africanos que sejam *negros*!

Nada de censurável, portanto, em conservar o título do meu trabalho com a marca da expressão “negro”, que pode funcionar até como um exemplo, embora modesto, de resgate do valor da “negritude”. Mas reconheço que o reforço que tento imprimir à essência dessa palavra, ao caráter positivo de uma raça, por meio da minha cumplicidade nos seus reclamos territoriais, é manifestação de uma “defesa incompleta da negritude”, diante de uma situação fundamental, que fez Joaci Góes verberar: “É imperioso que o discurso de defesa da negritude, além da demarcação dos quilombos e do financiamento de blocos afro, passe a incluir a exigência de acesso a educação de alta qualidade – da creche ao ensino universitário –, em nível mais amplo e eficaz do que a bitola estreita do sistema de cotas, como a mais importante de suas reivindicações.”⁽⁴⁾

10. Finalmente, se penso em palavras minhas que sejam terminativas deste Prefácio, elas deveriam ser – como costumeiro entre os autores – dedicadas a agradecer a determinadas pessoas a contribuição dada para a realização do livro: a leitura dos originais, com oferecimento de sugestões, os conselhos quanto à redação, o ato de digitar os textos etc. Não os tive. Não trabalhei em equipe que pudesse me facilitar a pesquisa, formular outras propostas ou intervir na corporificação da obra. Por isso assumo a inteira responsabilidade pelo que foi escrito e como o foi,

(3) Joel Rufino dos Santos: artigo “Negros são afros?”, in Revista Caros Amigos, São Paulo, abril de 2011, p.10.

(4) Joaci Góes. “A defesa incompleta da negritude”, artigo na Tribuna da Bahia, Salvador, 23 de novembro de 2017, p. 4, coluna Ponto de Vista.

tendo sido meus, em consequência, os equívocos de toda ordem aqui encontrados. Entretanto, não deixarei sem registro o auxílio efetivo de Lúcia Andrade, antropóloga e coordenadora-executiva da Comissão Pró-Índio de São Paulo, (que desenvolve um admirável trabalho não só junto aos indígenas, mas, também, junto aos quilombolas), pelas informações e remessa de material para estudo, que ela sempre me proporcionou, na medida das minhas necessidades.

Raymundo Laranjeira



NAS ORIGENS DA ESCRavidÃO DO BRASIL

1.1. Colonização e Trabalho Escravo

Já antes do descobrimento do Brasil o reino de Portugal era um velho predador de negros. Ressentindo em seus campos da mão de obra dos próprios portugueses, na época das grandes navegações e conquistas ultramarinhas, o pequeno Estado ibérico deu-se a importar os africanos como escravos, a fim de compensar a evasão de sua força de trabalho autóctone.

Desde 1441, segundo Jaime Pinsky, tomou gosto pelo empreendimento, quando Antão Gonçalves voltou de uma expedição à África Ocidental, trazendo para o Infante D. Henrique alguns negros capturados na Costa do Saara.⁽¹⁾ A mesma data é tida por Luis Henrique Dias Tavares como a “mais recuada da inauguração de Portugal no comando de escravos africanos.”⁽²⁾ Afonso Taunay revela a opinião de Friederich, de que já em 1433 os portugueses “traficavam assaz ativamente”⁽³⁾, enquanto João Dornas F^o assinala o mesmo ano como o da escravização realizada por Gil Eanes.⁽⁴⁾ Para José Gonçalves Salvador e Mário Maestri, o aprisionamento dos primeiros negros, por Portugal, teria ocorrido no ano de 1444.⁽⁵⁾

Parece que, em 1441, a captura de negros teve o fito de simplesmente presentear D. Henrique, o grande articulador das navegações. Também não teria passado de ato isolado de aprisionamento aquele de 1433, praticado contra 80 negros, por Nuno Tristão.⁽⁶⁾

Somente a partir de 1444, teria começado, realmente, o tráfico sistemático para Portugal; primeiro, para suprir os campos lusitanos de gente que se lhes escapava para as aventuras marítimas; segundo, para abrir um comércio regular que iria trazer boas perspectivas de renda.

(1) PINSKY, Jaime. *Escravidão no Brasil*. São Paulo: Global, 2ª ed., 1991, p. 14.

(2) TAVARES, Luis Henrique Dias. *Comércio Proibido de Escravos*. São Paulo: Ática, 1988. p. 101.

(3) Afonso D'Escragnole Taunay. Subsídios para a História do Tráfico Africano no Brasil Colonial. In Estudos sobre a Escravidão, vol. I, Org. Leonardo Dantas Silva. Fundação Joaquim Nabuco/ Editora Massagana, Recife, 1988, p. 89.

(4) DORNAS, João Filho. *A Escravidão no Brasil*. Rio: Civilização Brasileira, 1938. p. 45/46.

(5) José Gonçalves Salvador: Os Magnatas do Tráfico Negreiro. Ed. Pioneira/ Edusp, São Paulo, 1981, p. 13; Mário Maestri: O Escravidismo no Brasil. Atual Editora, São Paulo, 6ª ed., 1997, p. 105.

(6) V. notícia em Afonso D. Taunay, *ob. cit.*, p. 89. Antes, em p. 88, já havia assinalado, genericamente, que “o tráfico escravista dos povos europeus meridionais antecedeu longamente a era das grandes navegações lusitanas”.

Assim, à absorção do trabalho escravo africano em Portugal seguiu-se logo uma nova tarefa mercantil, contínua, persistente, desde Lisboa, que faria do tráfico negreiro um negócio proveitoso para todos os países que possuíam colônias.

Independente da atividade mercantil em geral, a que se dedicavam as principais nações européias, é de se ver que só as grandes potências da época se revejavam na dianteira do comércio de escravos, como Portugal, França e Inglaterra; até que esta se rebelou com a situação, por motivos econômicos de sua conveniência, proclamou a abolição de sua própria escravatura e passou a se opor, ostensivamente, ao tráfico mundial dos cativos africanos.

Qualquer drama de consciência porventura instalado nos senhores do mundo daquele então, especialmente após os contactos iniciais com o Continente americano, era contrabalançado pelas resoluções contemporizadoras da Igreja: os Papas ficavam brincando de tirar e de botar alma nos índios e nos negros,⁽⁷⁾ com o que iam consolidando a escravidão imposta pelo branco devoto e colonizador, os quais faziam de conta que não tinham certeza se eles eram humanos, realmente, ou se realmente eram bestas, coisas semoventes.

Ademais, conforme se evidenciou posteriormente, não movia à Santa Sé intuito meramente espiritual, no sentido da escravidão dos africanos justificar-se pela inserção dos mesmos no cristianismo; interessava-lhe também o dinheiro proveniente do próprio tráfico.

No início do Brasil, ficou mais prático e mais barato impulsionar as incipientes atividades econômicas através da utilização do trabalho indígena. Seja no primeiro momento que antecedeu à colonização oficial, quando a exploração do pau-brasil era feita com o braço do índio ainda livre, seja nos anos iniciais das Capitanias, estabelecidas por Martim Afonso de Souza, a mando de D. João III, quando o índio passou a ser escravizado.

Com efeito, antes mesmo de ser decidida a colonização do Brasil — em função da monocultura da cana e do fabrico de açúcar — já existia escravidão em nosso território, a dos índios, especialmente envolvida na exploração do pau-brasil. Ela firmava-se, por um lado, para os serviços internos, isto é, os que se ligavam ao corte, preparo das toras e transporte daquela madeira, realizados pelos concessionários da Coroa portuguesa ou por outros invasores (notadamente franceses) — quando a troca desse trabalho por miçangas, quinquilharias e pequenos artefatos dos brancos descambou para a escravidão pura e simples. Por outro lado, a escravidão indígena se destinava também aos serviços exteriores, como nas oportunidades em que se fazia o apresamento de índios para serem levados como escravos à Europa.

O início do tráfico de escravos indígenas, aliás, se deu em final de 1511, quando a nau Bretoa regressou a Portugal levando “pau-brasil e outros gêneros”, e “trinta índios escravizados”. Depois, a expedição de Nuno Manuel levou, em 1514, animais da terra, cinco mil tóras de pau-brasil e “quarenta selvagens escravizados”.⁽⁸⁾ São exemplos de que

(7) A controvérsia religiosa em relação aos índios estancou em 1536, quando o papa Paulo III reconheceu que eles eram portadores definitivos da alma!

(8) DORNAS, João Filho. *A Escravidão no Brasil*. Rio: Civilização Brasileira, 1939. p. 13.